## EMENDA ADITIVA – CCJ N° (ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

## Acrescentar ao art. 54 o inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 54. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - (...)

VI – quando se manifestar, antecipadamente, por qualquer meio de comunicação social ou em autos sob sua jurisdição, acerca do mérito da causa.

## **JUSTIFICAÇÃO**

- 1. O Código de Processo Civil (1973), como diploma posterior ao Código de Processo Penal (1941), declara, entre as hipóteses da "fundada suspeição de parcialidade do juiz, quando : I (...); V interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes".
- 2. Há muitos precedentes sustentando que a relação de hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativa. E nesse sentido caminha o Substitutivo pelo art. 54.¹ Por outro lado, há decisões admitindo a aplicação analógica do art. 135, V do CPC e do art. 449, III, do CPP.² Reza o primeiro dispositivo: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) V interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes". E segundo: "Não poderá servir o jurado que: III tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado".
- **3.** Já tive a oportunidade de sustentar, em *Parecer* publicado pela *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a não taxatividade do rol previsto no art.

Art. **54**. "O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: **I** – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer del**e**s (*sic*); **II** – se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, estiver respondendo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; **III** – se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; **IV** – se tiver aconselhado qualquer das partes; **V** – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, das quais se possa inferir risco à imparcialidade".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

254 do Código de Processo Penal. Passados quase 20 (vinte) anos, mantenho minha convicção nos exatos termos do ali contido:

"(...) 41. Uma perspectiva literal e restritiva do art. 254 do CPP impediria a oposição de exceção de suspeição. Com efeito, o Juiz da causa não se acomoda formalmente a nenhuma das hipóteses ali descritas. Não é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e inexistem evidências a propósito de situações ou relações que a lei processual penal enumera (ns. I a VI).

No entanto, mesmo sem a roupagem formal de qualquer um dos modelos legais, os atos processuais analisados, pelo seu 'inegável entrelaçamento' e 'relação de conexidade', demonstram ser o Juiz, *data vênia*, interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes' (CPC, art. 135, V, c/c o art. 3º do CPP)

(...)

**43.** A *cláusula salvatória* constante do inc. V do art. 135 do CPC é o *gênero* de que são *espécies* as hipóteses arroladas pelos outros incisos. Sendo assim, pode-se afirmar que as relações e situações descritas pelo art. 254 são *modalidades* através das quais o Juiz revela o seu interesse no julgamento da causa e, favor de uma das partes.

Por outro lado, a disposição de caráter geral, isto é, o interesse na decisão em favor de uma das partes, está indicada como hipótese clássica de suspeição nos diplomas processuais brasileiros. A propósito, o Código de Processo Criminal do Império (art. 61) e o CPP do Distrito Federal (art.43).

- **44.** Nenhuma dúvida existe quanto à possibilidade jurídica do sistema do processo penal brasileiro acolher a cláusula geral de hipóteses de suspeição, trasladando o texto do Código de Processo Civil, diante de dois entre outros argumentos: a) a lei processual penal admite interpretação analógica (CPP, art. 3°); e b) a doutrina registra precedente como se poderá verificar em José Frederico Marques, ao sustentar que a suspeição por motivo íntimo (art. 119, §1° do CPC/39) embora não prevista expressamente no Código de Processo Penal se estende à Justiça criminal ('Da suspeição', em *Estudos de Direito Processual Penal*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1960, PP. 203, 204).
- 45. Tratando do tema da suspeição, Jorge de Figueiredo Dias se reporta ao § 24, II do CPP da então República Federal da

Alemanha (ou Alemanha Ocidental) contendo uma cláusula geral dizendo poder ser acusado o *judex suspectus* 'quando exista qualquer fundamento capaz de gerar desconfianças sobre a sua imparcialidade (ob. cit, p. 319)<sup>3</sup>.

E prossegue o lúcido processualista – e notável penalista – com a lição que merece ser transcrita: 'É, em conclusão, um verdadeiro princípio geral de direito, actuante no domínio da política judiciária, que se esconde atrás de toda a matéria respeitante aos impedimentos e suspeições do juiz: o que é tarefa da lei velar por que, em qualquer tribunal e relativamente a todos os participantes processuais, reine uma atmosfera de pura objectividade e de incondicional juridicidade. Pertence pois a cada juiz evitar, a todo o preço, quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera, não – uma vez mais acentuamos – enquanto tais circunstâncias possam fazê-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possam criar nos outros a convicção de que ele a perdeu. Deste modo, muitas atitudes do juiz incompatíveis com a manutenção daquela atmosfera e que tradicionalmente só são passíveis de censura em via de recurso (quando o são), por representarem violações dos princípios da forma próprios da audiência de discussão e julgamento, deviam ser atalhadas e remediadas logo através de uma exacta compreensão legal da matéria de impedimentos e suspeições do juiz. Assim, por exemplo, os casos do juiz que adormece durante a audiência, do que já escreve a sentença durante as alegações, do que, durante a audiência, usa um tom próprio de que já fixou o seu convencimento, etc. (ob. cit., p. 319 e 320, grifos do original).

E numa das notas de rodapé do aludido texto, Figueiredo Dias se refere à orientação do Supremo Tribunal de Justiça ao conceder uma razoável e necessária amplitude das hipóteses legais de suspeição: 'Deste ponto de vista bem se compreenderá o aplauso merecido por toda a interpretação que *estenda* o âmbito de averiguação de qualquer impedimento ou suspeição. É de se louvar, portanto, a doutrina recorrente do Ac. do STJ, de 7.2.73 (*BMF* 224/113), segundo a qual 'das decisões proferidas nos incidentes de suspeição é admissível recurso até o STJ, ainda que o processo principal seja um processo de polícia correccional (ob. cit., p. 320, nota 48, grifo do original).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A obra referida é *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora Ltda, 1974.

- **46.** O interesse do Magistrado em decidir a causa em favor do suposto ofendido deduz com *clareza de sol mediterrâneo* para usar de uma das expressões vigorosas de Nélson Hungria. A inequívoca direção dos atos no rumo da condenação dos acusados é identificável assim como é possível reconhecer os sentimentos de amor e ódio que comprometem a serenidade e conduzem à injustiça. O Padre Antônio Vieira já dizia: 'se os olhos vêem com ódio, a pomba é negra; se, com amor, o corvo é branco'."<sup>4</sup>
- **4.** Os jovens estudiosos do Processo Penal corroboram esse entendimento. CHRISTIANO FRAGOSO, em texto denominado "*Prejulgamento induz suspeição*", bem apresenta as razões de sua conclusão:
  - "11. Embora não haja previsão legal explícita, deve ser possível, ao meu sentir, a arguição da suspeição na hipótese em que o Magistrado prejulga a causa, ou seja, manifesta açodadamente seu convencimento acerca da demanda que lhe é submetida.
  - 12. O prejulgamento em que incorra um Magistrado transforma o processo em um jogo de cartas marcadas, conspurcando a obra de realização da Justiça, de que somos todos operários. O Juiz deve presidir a instrução do processo com absoluta isenção e imparcialidade, formando paulatinamente ao longo do devido processo legal seu convencimento, o qual só deve ser ultimado e manifestado no *instante final* do pronunciamento da sentença.
  - **13.** Um dos atributos elementares para a atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade. É *conditio sine qua non* para o legítimo exercício da função jurisdicional. Deve o juiz manterse equidistante entre as partes ao longo de todo o processo.
  - **14.** Desde os impedimentos constitucionais dos juízes, previstos no art. 95, parág. Único, da CF, até as hipóteses legais de suspeição e impedimento, tudo visa à preservação da imparcialidade dos magistrados.

**(...)** 

17. O juiz que demonstrou certeza prévia quanto ao objeto do processo, está psicologicamente condicionado a não apreciar bem

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DOTTI, René Ariel. *Suspeição de Magistrado*. Em: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 2. Abril-junho/1993. Editora Revista dos Tribunais, p.124/125.

as teses opostas e a ratificar seus pré-conceitos. Como leciona **José Antônio Pimenta Bueno:** 'O amor próprio de sua previdência convidará a que não aprecie bem as contradições ou razões oppostas, a que faça triunphar sua penetração: elle julgará antes de ser tempo de julgar.'<sup>5</sup>

18. Vários sistemas jurídicos estrangeiros contemplam a possibilidade de recusa do juiz que realizou prejulgamento. Alguns prevêem explicitamente o prejulgamento como causa que propicia a recusa do Juiz, como ocorre com o CPP italiano de 1988, no art. 37, b: '37. Recusazione – 1. Il giudice puó esse ricusato dalle parti: (...) b) se nell'esercizio delle funzioni e prima Che sai pronunciata sentenza, egli há manifestato indebitamente Il proprio convincimento sui fatti oggetto dell'imputazione.'

19. Outros são dotados de <u>cláusulas genéricas</u> que, na pacífica interpretação doutrinária, abarcam o prejulgamento como causa de recusa do juiz. Isto ocorre, p. ex., no CPP **alemão** de 1877 ('§24. Recusa de um Juiz (...) (2) A recusa por receio de suspeição ocorre quando exista uma razão que seja apta a justificar desconfiança quanto à imparcialidade de um Juiz'<sup>6</sup>, e no CPP **português** ('Artigo 43° (Recusas e escusas) 1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre sua imparcialidade. (...)

As garantias constitucionais, dentre as quais está a do devido processo legal (que compreende o direito a um juiz imparcial), devem ser tratadas com máxima seriedade pelos agentes públicos, não se admitindo, nesta matéria, qualquer tergiversação. Por isso, deve ser sumariamente excluído do processo o Juiz que tenha demonstrado, por qualquer meio, já ter formado, antes do momento processual adequado, seu convencimento sobre o *meritum causae.*"<sup>7</sup>

\_

Nota n.º 6 do original: "Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, Ed. Empreza Nacional do Diário, Rio, 1857, p. 87."

Nota n.º 7 do original: "Strafprozessordnung, §24, II, tradução livre do autor."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Fragoso, CHRISTIANO. *Prejulgamento induz suspeição*. Disponível em <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/17505/17069">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/17505/17069</a>. Consulta em 19.01.2010, acesso em 19.1.2010. (Destaques do original.)

5. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

"(...) Embora se afirme que a enumeração do art. 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição <u>que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do Código de Processo Penal. (...)"8</u>

E há recente decisão, do Tribunal de Justiça do Paraná, afirmando que o rol do art. 254, CPP, comporta flexibilização:

"Exceção de suspeição. Amizade íntima do juiz com advogado. Rol do art. 254 do CPP. Interpretação extensiva do conceito de parte para alcançar seu procurador. (...) Exceção acolhida. anulação dos atos processuais praticados no processo."

**6.** Há lições doutrinárias e julgados dos tribunais admitindo a invocação por analogia da lei processual civil, diante do permissivo legal do art. 3º do CPP – no caso, o inciso V do art. 135 do CPC - já transcrito acima.

Sob outro aspecto, convém salientar que a jurisprudência das demais Cortes nacionais admite a inserção, no âmbito da disciplina processual penal, das hipóteses de cabimento de suspeição da esfera do processo civil, do que dão conta os seguintes precedentes:

"<u>PROCESSO PENAL</u>. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREJULGAMENTO. PARCIALIDADE. <u>CPC, ART. 135, V</u>.

1. <u>O prejulgamento</u> – antecipação de juízo de valor sobre questão deduzida na causa –, <u>sem dúvida</u>, <u>constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz</u>.

\* \* \*

 $<sup>^8</sup>$  STJ –  $6^a$  T. – REsp 245.629/SP – Rel. Min. VICENTE LEAL – DJ: 1°.10.2001. (Grifos, negritos e itálicos meus).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> TJPR – Exceção de Suspeição 572.848-9 - 2ª C. Crim. em Composição Integral – Rel. Des. NOEVAL DE QUADROS – DJ: 15.10.2009. (Os negritos e os grifos são meus).

 $<sup>^{10}</sup>$  TRF1 –  $3^{\rm a}$  T. – REMESSA EX OFFICIO 2006.38.03.005917-2/MG – Rel. Des. Fed. Tourinho Neto – DJ: 26.1.2007. (Grifos e negritos meus).

- "(...) A <u>suspeição</u> calcada em motivo de <u>foro íntimo</u> é amplamente aceita em nosso Sistema Processual <u>Penal</u> (...)". 11
- 7. A emenda ora deduzida está em perfeita harmonia com a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM), cujo art. 36 estabelece ser vedado ao Magistrado: "I (...) manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem (...).

É oportuno indicar a hipótese referida por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "É suspeito o juiz que, desnecessariamente, antecipa nos autos sua opinião a propósito de questão que ulteriormente deverá decidir (RT 366/316)". 12

**8.** Finalmente, é preciso destacar que o confronto entre o art. 135, V do CPC e o art. 254 do CPP, revela que a parte na causa cível é mais protegida (quanto ao gravíssimo vício da parcialidade do juiz) que na causa penal. E, como é curial, o processo penal tutela muitos valores, bens e interesses comparativamente mais relevantes que o regime de proteção do processo civil.

Sala das Comissões em, de 2010.

Senador Flexa Ribeiro

 $<sup>^{11}</sup>$  TRF4 – HC 1999.04.01.032301-2/PR – Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO – Turma de Férias – DJ 18/08/1999. (Grifos e negritos meus).

 $<sup>^{12}</sup>$  *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*,  $37^a$  ed. atualizada até 10.02.2005, São Paulo: Saraiva, p. 1791, nota  $n^o$  2 ao art. 36 da LOMAN. (Grifos meus).